



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

Julgamento

Brasília, 28 de abril de 2022.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022.
OBJETO	"Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação."
IMPUGNANTE	Agriterra Serviços Ambientais EIRELI.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela empresa Agriterra Serviços Ambientais EIRELI., CNPJ: 01.603.682/0001-90, com sede na Rua José Alvim, 62, Palmital, Cabeceira/MG, CEP 38.625-000, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "22022"**) e <https://www.epl.gov.br/licitacoes>.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (SEI nº 5516573), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, em seu Item 22.1, dispõe que até **3 (três) dias úteis** antes da data agendada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 18/04/2022 com previsão de abertura dia 29/04/2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido da necessidade de ajustes no edital, garantindo a lisura do certame perante os tribunais e cortes de contas.

3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e que, a seu ver, ensejaram e justificam a apresentação da impugnação, seguem resumidamente:

[...]

Inicialmente, destacamos que a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. O art. 30, da Lei 8666/93 regulamenta o mandamento constitucional quanto a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, contendo no § 5º a seguinte vedação:

Art. 30. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido prevê o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Sem destaques no original)

Conforme visto, há flagrante violação ao ordenamento jurídico quando o instrumento editalício exige a apresentação de documentos para comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa e dos profissionais por ela indicados para composição da equipe técnica que não estejam previstos no rol admitido na Lei 8.666/93.

Logo, é ilegal a exigência de comprovação experiência profissional prévia de no mínimo 10 (dez) anos para a qualificação da equipe técnica, contida nos itens 9.12.2.1, alíneas 'a' e 'b', restringindo a competição no certame sem apresentar qualquer justificativa, o que o deixa sujeito às sanções legais. A efetiva capacidade de um profissional no desempenho do objeto contratado não se mede pelo tempo mínimo de experiência no objeto do certame, o que inclusive contraria a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, como vemos:

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão 137/2017-Plenário, Rel. Benjamin Zymler – Grifo nosso) A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 727/2012-Plenário, Rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO) Além disso, a exigência de comprovação – para fim de qualificação técnica – de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação” (grifei). A propósito, só pode ser exigido que as licitantes apresentem profissionais com atestados os quais comprovem que prestaram serviços similares aos do objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão 600/2011-Plenário, Rel. José Jorge)

Destacamos ainda que a exigência de que conste quantitativo mínimo de tempo experiência no objeto da contratação nos atestados de qualificação da Equipe Técnica se configura como uma limitação indevida e desproporcional sobre questão de menor relevância para a contratação pretendida, o que também vai contra o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

[...]

Ainda, o edital exige ainda que os atestados emitidos para a Qualificação Técnico-Operacional da Licitante, nos termos de seu item 9.12.1.2, alínea 'a', possuam comprovação de registro regular no

órgão profissional correspondente que também vai de encontro ao que entende o Tribunal de Contas da União:

[...]

Logo se vê que diversas razões apontam a ilegalidade do Edital nº 02/2022 no que se refere à qualificação técnica-operacional e qualificação da equipe técnica, demandando que seja retificado o edital para não prever período de experiência mínimo para os atestados de qualificação da equipe técnica e eliminar a exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica das Pessoas Jurídicas licitantes no órgão profissional correspondente, sob pena de ser acionada a Corte de Contas para garantia da lisura do certame.

[...]

3.3. Em face das argumentações apresentadas a requerente solicitou que se "faça a a suspensão do Pregão nº 02/2022, para a revisão do respectivo Edital como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação do art. 3º, § 1º, I, do art. 23, §1º e do art. 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudência do TCU."

3.4. Solicitou ainda que passe "a não exigir tempo mínimo de experiência profissional nos atestados de qualificação da equipe técnica a eliminação da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica das Pessoas Jurídicas licitantes no órgão profissional correspondente."

4. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

4.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 22.6 do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

4.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições acima mencionadas, a Gerência de Meio Ambiente - EPL, unidade técnica demandante da contratação, se manifestou por meio de e-mail - **Resposta GMAB Impugnação (SEI nº 5516576)**, com os subsídios necessários à formalização de resposta à impugnação tratada no presente Julgamento de Mérito.

5. DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS

5.1. A unidade demandante manifestou-se de forma a constatar improcedência no pleito solicitado.

5.2. Desta forma, apresentou distintamente respostas a fim de embasar a decisão, conforme a seguir:

[...]

Quanto ao pleito de não exigência de tempo mínimo de experiência profissional nos atestados de qualificação da equipe técnica.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados se prestam para demonstrar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação.

A retirada do atributo de comprovação de tempo mínimo, poderia ensejar a habilitação de uma equipe que não reúna condições técnica e experiência para a execução de projeto dessa monta, pelos 4 anos previstos.

Entendemos que o pleito não se prendeu à eliminação da atestação em si, atacando apenas a necessidade de comprovação de um tempo mínimo. Todavia, temos que a execução do Plantio exige tempo.

Não adianta o quanto pretendamos acelerar os passos, existe o tempo adequado para se preparar a terra, a melhor época para se plantar, o tempo de crescimento e maturação da planta, e o tempo de se acompanhar esse crescimento.

A falta de um período mínimo de atestado, ou de um tempo menor do que o previsto no edital, possibilitaria que pessoas que não passaram pelas experiências de acompanhamento do tempo necessário para execução de em plantio e da verificação de seus resultados, se habilitassem para a execução, de forma inédita do projeto licitado.

Sabemos que a falta de experiência em si, não é sinônimo de incapacidade, ou de falta de qualidade. Entretanto, em se tratando de contratações públicas, o gestor deve prezar para a prestação de bons serviços, podendo se valer do requisito de comprovação de prévia experiência atestada, para selecionar a proposta técnica mais vantajosa.

Ressalta-se que o Edital respeita o direito à ampla concorrência, e prevê a possibilidade de soma dos atestados, desde que não em períodos sobrepostos, para a comprovação do tempo requerido.

Pelo exposto, entendemos que as condições previstas para a concorrência, não se mostram restritivas, havendo sido empregadas, sem ressalvas, em projetos de contratação de natureza semelhante.

Quanto ao pleito de eliminação da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica das Pessoas Jurídicas licitantes no órgão profissional correspondente.

O pleito foi objeto de Errata, podendo ser conferido na íntegra por meio do documento SEI 5488962, que foi devidamente publicado e incorporada aos Termos do certame.

[...]

5.3. Complementarmente à argumentação da área demandante, cabe salientar que a experiência de 10 (dez) anos é a exigida para o profissional que atuará como Coordenador, em consonância com a Tabela de Consultoria do DNIT utilizada como base para a formulação do orçamento. Além disso, visa garantir um grau de senioridade dos Coordenadores de forma que a experiência aprofundada e o conhecimento adquirido ao longo do tempo favoreçam a autonomia e conhecimento aplicável ao nível decisório e estratégico da execução.

5.4. Ademais, referente à errata (SEI nº 5488962), destaca-se que conforme entendimento da unidade demandante (SEI nº 5484446), a alínea “a”, presente na observação disposta no subitem 9.12.1.2. do Edital está relacionada ao item 9.12.2 (Atestados de Qualificação da Equipe Técnica). Desta forma, a alínea a) passa a ser uma exigência para a Qualificação da Equipe Técnica.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 não se aplica subsidiariamente à Lei nº 13.303/16. Ao contrário, nos trechos em que o legislador pretendeu absorvê-la, o fez expressamente. Nesse sentido, cabe invocar o Entendimento 17, aprovado na I Jornada de Direito Administrativo, disponível no site do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 17. Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

6.2. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (Acórdão 5.781/2020 - Primeira Câmara), onde o Ministro Vital do Rêgo concluiu:

40. Portanto, conclui-se que não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Licitações à Lei das Estatais.

6.3. Da análise dos argumentos apresentados pela impugnante, constata-se pela sua insuficiência de forma que venha a justificar qualquer tipo de modificação no edital, tendo em vista que não foi caracterizada nenhuma ilegalidade ou inobservância a princípio licitatório vigente.

6.4. Os requisitos constantes no instrumento convocatório foram estabelecidos conforme parâmetros estritamente técnicos, necessários para assegurar a qualidade final dos serviços e a escolha da licitante que apresentar as qualificações mínimas exigidas.

6.5. Finalmente, com base nas razões apresentadas pela área técnica, acima registradas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentada pela empresa **Agriterra Serviços Ambientais EIRELI**, ao Pregão Eletrônico nº **2/2022**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101763/2021-96, ficando inalterada a data e horário previsto para a abertura do aludido certame.

TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA

Equipe de Apoio

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.

JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE PEIXOTO

Equipe de Apoio

Portaria SEI Nº 88, de 18 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Coordenador(a)**, em 28/04/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Severo Coelho de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 28/04/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Mendes Albuquerque Peixoto, Assistente II**, em 28/04/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5516673** e o código CRC **640ACFDC**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50840.101763/2021-96

SEI nº 5516673